OS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS E O PROCESSO DE INCLUSÃO ECONÔMICO-SOCIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE VALORIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO E DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA.

THE LABOR AND SOCIAL SECURITY SOCIAL RIGHTS AND THE ECONOMIC AND SOCIAL INCLUSION PROCESS IN BRAZILIAN DEMOCRATIC STATE: THE IMPORTANCE OF PUBLIC POLICIES FOR THE DEVELOPMENT OF MINIMUM WAGE AND INCOME TRANSFER.

Érica Fernandes Teixeira[1]

Palavras-chave: direitos sociais; trabalho digno; inclusão econômico-social; dignidade humana; políticas públicas.

Keywords: social rights; decent work; economic and social inclusion; human dignity; public policies.

Resumo: A exclusão social consiste num dos principais problemas a ser enfrentado pelas nações de todo o mundo, em especial o Brasil. Para combater esse problema tão caro aos sistemas ultraliberais, necessário efetivar os instrumentos para dignificação do cidadão. Os ramos jurídicos sociais possuem papel essencial na promoção dos direitos humanos, atenuando as forças do capital perante o indivíduo. A relação de emprego formal, regida pelo Direito do Trabalho, e o Direito Previdenciário são analisados como instrumentos de dignificação do cidadão. Os reais instrumentos de que dispõe o cidadão para promover, como verdadeiro protagonista, uma sociedade mais justa, menos desigual e mais humana devem ser efetivados e amplamente incentivados. O ramo justrabalhista é, em grande medida, responsável pela desmercantilização do labor humano, beneficiando o trabalho com regras distintas dos meros ditames do mercado, objetivando sempre atenuar o conflito entre capital e trabalho. E, juntamente com o Direito Previdenciário compõem o rol de fundamentais direitos sociais do cidadão, estabelecidos, solidificados e potencializados no Estado Democrático de Direito. Neste trabalho são analisados alguns relevantes programas sociais de distribuição de renda, assim como, as políticas de valorização do salário mínimo, como instrumentos de

[1]Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas, Professora de Direito e Processo do Trabalho (IEC/ PUC/MG). Advogada.

justiça social, distribuição de renda e efetivação da dignidade humana. No sistema capitalista contemporâneo, os direitos sociais assumem um papel crucial, definindo os novos atores sociais, permitindo a inclusão econômico-social dos cidadãos e, enfim, instrumentalizando a Democracia.

Summary: social exclusion is one of the major problems to be faced by Nations around the world, especially Brazil. To combat this problem so expensive to ultra-liberal systems, necessary to make the instruments for citizen's dignity. The social legal branches have key role in promoting human rights, weakening the forces of capital before the individual. The formal employment relationship, governed by the labour law and social security law are examined as tools of citizen's dignity. The real instruments available to the citizen to promote, as real protagonist, a fairer society, less unequal and more human should be enforced and widely encouraged. The justrabalhista branch is largely responsible for the human labor, decommodification enjoying working with distinct rules of mere market dictates, always aiming to mitigate the conflict between capital and labor. And, along with the pension law make up the catalogue of fundamental social rights of the citizen, established, solidified and enhanced in the democratic State of law. In this work are reviewed some relevant social programs of income distribution, as well as the enhancement of minimum wage policies, as instruments of social justice, income distribution and completion of human dignity. In the contemporary capitalist system, social rights assume a crucial role by setting the new social actors, allowing for economic and social inclusion of citizens and, anyway, actually Instrumenting the Democracy.

Índice: 1 Os direitos sociais trabalhistas e previdenciários e a inclusão econômico-social. 2 O papel das políticas de transferência de renda. 3 As políticas públicas de valorização do salário mínimo. CONCLUSÃO. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

DESENVOLVIMENTO:

1 Os direitos sociais trabalhistas e previdenciários e a inclusão econômico-social

O surgimento dos direitos sociais na ordem jurídica marcam o início do processo de inclusão dos indivíduos.Verifica-se que tal concepção se perfaz através da proteção do cidadão que despende força laborativa para prover uma melhor qualidade de vida, atrelado,

pois, ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à própria definição subjetiva do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2012).

Silva afirma:

> Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA, 2006, p. 229).

O estado social é aquele que efetiva os direitos trabalhistas e previdenciários do cidadão, além de promover educação e saúde com qualidade, distribuir de riquezas, efetivar políticas públicas sociais, dentre outras ações. Consoante Bonavides, a partir do momento em que o Estado:

> [...] coagido pela pressão das massas, pelas reivindicações que a impaciência do quarto estado faz ao poder político, confere, no Estado constitucional e fora deste, os direitos do trabalho, da previdência, da educação, intervém na economia como distribuidor, dita o salário, manipula a moeda, regula os preços, combate o desemprego, protege os enfermos, dá ao trabalhador e ao burocrata a casa própria, controla as profissões, compra a produção, financia as exportações, concede crédito, institui comissões de abastecimento, provê necessidades individuais, enfrenta crises econômicas, coloca na sociedade todas as classes na mais estreita dependência de seu poderio econômico, político e social, em suma, estende sua influência a quase todos os domínios que dantes pertenciam, em grande parte, à área de iniciativa individual, nesse instante o Estado pode com justiça receber a denominação de Estado social (BONAVIDES, 1993, p. 182).

Conforme entendimento de Araújo e Nunes Júnior:

> [...] os direitos sociais, como os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minorizaçao das desigualdades sociais. Nesse sentido, o art. 6 do texto constitucional, embora ainda de forma genérica, faz alusão expressa aos direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. (ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2010, p. 218).

Os direitos sociais buscam a igualdade material entre os seres integrantes do Estado Democrático de Direito, repelindo privilégios e discriminações, integrando-os ao sistema produtivo e distribuidor de riquezas, a fim de efetivar a justiça social. Nesse sentido, os direitos sociais devem ser compreendidos em uma dimensão retificadora, no sentido de reduzir as desigualdades existentes entre os cidadãos, e também em uma função provedora, para atender às demandas das populações referentes à dignidade da pessoa humana.

A relação entre direitos sociais e igualdade é bem expressada por Fortes, *in verbis:*

> A igualdade na dignidade, resumida enquanto cidadania é exatamente a condição atribuída aos que são membros integrais da comunidade, isto é, os que partilham de seus valores e são, a um só turno, por ela responsáveis e beneficiados. Nesse sentido, os direitos sociais encontram-se situados no Estado Democrático de Direito como garantias iguais para todos os membros da comunidade política, sem estabelecimento de privilégios e distinções, portanto construídos sobre a idéia de Justiça Social. (FORTES, 2005, p. 173).

A denominação "diretos sociais" passou, a partir da segunda metade do século XIX, a ter relação com os ramos jurídicos engajados com o processo inovador de democratização real das sociedades. O Direito do Trabalho foi um ramo pioneiro com matriz jurídica social, de natureza interventiva, gerindo interesses de caráter social. Mas, nas últimas décadas do século XIX, e ao longo de todo século XX, houve o surgimento e estruturação do Direito Previdenciário. Ainda nesse processo democratizante, ao longo do século XX, consolidou-se também o Direito Consumeirista e o Direito Ambiental.

Em todos esses ramos, há larga prevalência de normas imperativas objetivando a inclusão social. É inegável que, tão mais democrática é uma sociedade quanto mais includente ela se caracterizar, por meio de normas imperativas que impliquem garantias para os indivíduos, a fim de atribuir papéis ativos a todos os cidadãos.

Segundo entendimento de Maior, o conceito de "direitos sociais" extrapola a hipossuficiência socioeconômica do obreiro, predominante no Direito do Trabalho e do Previdenciário. Assim, seus princípios e postulados atingem ramos jurídicos tradicionalmente vinculados tanto ao direito privado (como em algumas relações de consumo ou em pequenos contratos vinculados ao sistema financeiro de habitação), quanto ao direito público (Direito Previdenciário, concessão de remédios ou tratamentos pelo Direito Sanitário ou mesmo no Direito Tributário). (MAIOR; CORREIA, 2007, p. 29).

O autor também destaca a amplitude das hipóteses de direitos sociais previstas no art. 6º da Constituição brasileira de 1988. Essa norma elenca ser direito social desde o direito à moradia, quanto o direito ao lazer, incluindo o Direito ao Trabalho e à Previdência Social. Certamente, outros direitos essenciais para a dignidade humana também estão aqui abrangidos, devendo as hipossuficiências a eles relacionadas serem tuteladas pelo legislador ou, até mesmo, pelo intérprete[2]. Os direitos e as garantias fundamentais, juntamente com os

---

[2] Necessário destacar o entendimento de Jorge Luiz Souto Maior, do qual comungamos, de que as normas de Direitos sociais não possuem caráter programático. Tal caráter as faria dependente de norma infraconstitucional reguladora, além de reduzir sua efetividade, já que, em primeiro lugar, estariam vinculadas ao respeito às possibilidades econômicas e as políticas públicas eleitas pelo legislador constituinte. (SOUTO MAIOR; CORREIA, 2007, p. 29).

direitos individuais (artigo 5º) e a previsão do artigo 170 da referida Carta, compreendem os direitos sociais. Por tudo isso, as regras inerentes aos direitos sociais possuem:

> [...] caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, consequentemente, a todo ordenamento jurídico. [...] Os valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade da pessoa humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana). (MAIOR; CORREIA, 2007, p. 26).

Conforme ensinamentos de Lobo, que reforçam a necessidade de ampliação e valorização dos direitos sociais:

> A fixação de políticas sociais produz o efeito, nem sempre desejado, de reduzir a dependência do trabalhador em relação ao empregador e termina por se transformar em fonte potencial de poder (Heimann apud Esping-Andersen, 1990:89), desencadeando um círculo virtuoso que tende a alimentar o processo de construção da cidadania baseada em direitos sociais e na desmercantilização da força de trabalho. Em outros termos, a desmercantilização fortalece o trabalhador e enfraquece a autoridade absoluta do empregador. Os direitos sociais, a igualdade e a erradicação da pobreza que um Estado de Bem-Estar universalista busca constituem pré-requisitos importantes para a força e a unidade necessárias à mobilização coletiva de poder. Na presença de mecanismos de proteção referentes ao conjunto da sociedade, tais como seguro-desemprego, seguro-velhice, seguro-doença, seguro-acidente etc., trabalhadores emancipados em relação ao mercado se habilitam com mais facilidade à ação coletiva, fortalecendo a solidariedade de classe e ampliando as chances para o estabelecimento de uma sociedade menos desigual. Ao contrário, quando os trabalhadores se encontram em situação de inteira dependência em relação ao mercado, o custo da adesão à ação coletiva se eleva, inibindo o potencial mobilizador das organizações do trabalho. (LOBO, 2010, p. 12).

Os direitos sociais nasceram “abraçados ao princípio da Igualdade" (BONAVIDES, 2001, p. 562) e umbilicalmente ligados ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da Cidadania, já que têm, como um dos seus principais objetivos, a intenção de atenuar a desigualdade entre cidadãos e proporcionar-lhes melhores condições de vida.

Bobbio (1992), ao analisar a instituição do direito social, afirma que tanto a preocupação com o meio ambiente quanto a busca por uma melhoria na qualidade de vida dos cidadãos foram tendências que ganharam grande importância na sociedade mundial após a Segunda grande Guerra. Segundo o autor, assim foi vivenciada a “Era dos direitos”. Ele assevera:

> Com o nascimento do Estado de direito, ocorre a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só têm deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado de direito é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 1992, p. 69).

A garantia de um mínimo para sobrevivência dos indivíduos assegurada pelo Direito Previdenciário, associada à “melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na

ordem socioeconômica", inerente ao Direito do Trabalho, acaba por restringir "o livre império das forças do mercado na regência da oferta e da administração do labor humano". A ligação entre ambos os ramos jurídicos, como exposto, tem origem no processo de intervenção do Estado no mercado de trabalho, a partir da segunda metade do século XIX na Europa Ocidental. Tal vinculação preserva-se estreita, inclusive em razão de considerável parcela da arrecadação da Previdência Oficial no sistema brasileiro originar-se da folha de salários das empresas, conforme as verbas de natureza salarial auferidas pelos empregados. (DELGADO, 2012, p. 58; 80). Direito do Trabalho e Direito Previdenciário caminham juntos na busca pela plena dignidade do cidadão numa sociedade mais igualitária.

É inegável afirmar que uma sociedade capitalista pautada pelo pleno respeito dos direitos sociais é uma sociedade cujo princípio da Dignidade Humana deve estar em vigor desde a essência, buscando ampliação do mercado de consumo, aumento da produção, redução do desemprego e do informalismo, concedendo igualmente aos cidadãos uma ordem crescente e efetiva de direitos trabalhistas e previdenciários. Nesse sentido, as políticas públicas de valorização do salário mínimo e, também, de transferência de renda assumem um papel fundamental na promoção da inclusão social e econômica de cidadãos.

Os reflexos da desigualdade provocada pelo sistema capitalista são claramente verificados na seara da previdência social. A tendência de diminuição dos salários sentida no bolso do trabalhador reduz sua capacidade contributiva. E, como se trata de um sistema cujo objetivo é manter níveis de dignidade na velhice ou em casos de infortunística, com menores contribuições, certamente, será mantido o tímido padrão de dignidade experimentado por grande número de trabalhadores de baixa renda, o que indica a perpetuação da desigualdade social.

Por sua vez, a assistência social possui caráter mais abrangente, caracterizando-se como um sistema universal, que independe de contribuição (art. 203 e 204 da CF/88). Os indivíduos desempregados que integram um exército constante de mão de obra disponível no sistema capitalista[3] geram indubitável ampliação dos gastos públicos, sejam através de benefícios assistenciais ou mesmo programas sociais para população de baixa renda, sem os quais nem mesmo a dignidade mínima do cidadão poderia ser mantida. Nesse aspecto, o objetivo deste trabalho não é de discutir a extensão da fundamental responsabilidade do Estado, mas, sim, de alertar que o sistema capitalista, ao lançar diversos indivíduos à margem da sociedade em razão do desemprego, é absolutamente dependente da assistência social para

[3] Expressão usada por Karl Marx. (MARX, 1988).

prover a subsistência desses cidadãos. Assim é possível afirmar que tão mais desenvolvida é uma nação quanto melhor e mais inclusivo for seu sistema de previdência social, apto a garantir melhor qualidade de vida a todos os indivíduos contribuintes. Esses contribuintes e segurados são também consumidores, o que, sem dúvida, é um grande catalisador para o aquecimento do mercado e para o desenvolvimento do capitalismo.

No que se refere à precarização dos direitos trabalhistas em evidência no século XX, trata-se do resultado da difusão dos ideais neoliberais, que pregaram a mínima atuação estatal na regulação das relações econômico-sociais, associados à tentativa de flexibilização de direitos, reduzindo a necessária tutela imperativa estatal, conduzindo para um quadro crítico de desigualdade e concentração de renda. Os ataques às proteções e às garantias impostas pela relação de emprego formal, regida pelo Direito do Trabalho, e também a tentativa de desconstrução do primado do trabalho e emprego afetam "o mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista". (DELGADO, 2005, p. 29).

Os indivíduos que vendem sua força de trabalho para prover sua subsistência precisam contar com a rede de proteção e garantias imperativas instituídas pelo ramo justrabalhista. Trata-se de uma condição essencial até mesmo à própria dinâmica do sistema capitalista, que tem no Direito do Trabalho valioso instrumento de perpetuação (DELGADO, 2005, p. 29). Ainda diante das desigualdades e exclusões promovidas pela essência desse sistema, através da relação de emprego formal e dos direitos previdenciários, todos os cidadãos têm acesso a uma das formas de inserção na sociedade em níveis cada vez mais dignos, contribuindo de forma consistente para a distribuição de renda e para a promoção da justiça social. Nas palavras de Delgado, cabe ao Direito do Trabalho:

> [...] estruturar, impelir e organizar o mercado interno de absorção dos próprios bens e serviços gerados pela economia, mantendo-o renovado e dinâmico, por suas próprias forças de sustentação. Ora, ao elevar as condições de pactuação da força de trabalho, esse ramo jurídico não só realiza justiça social, como cria e preserva mercado para o próprio capitalismo interno, devolvendo a este os ganhos materiais socialmente distribuídos em decorrência da aplicação de suas regras jurídicas. (DELGADO, 2005, p. 123).

Em sua obra, Cardoso alerta para seguinte questão: "se o discurso neoliberal se efetivasse em sua plenitude, não estaríamos diante do risco de dissolução dos laços sociais mais estáveis do capitalismo, aqueles garantidos, justamente, pelo Direito do Trabalho?" (CARDOSO, 2003, p. 119). E continua:

> Em nenhum lugar se fala a sério sobre essa diluição do direito do trabalho, exceto, no terceiro mundo e certamente no Brasil da década de 1990. Talvez porque no

> mundo desenvolvido se tenha alguma noção dos riscos de profunda crise social decorrente da diluição dos laços de solidariedade associados ao direito do trabalho. [...] O direito do trabalho cumpriu exatamente esse papel para o trabalhador diante do capitalista, fazendo-o ainda mais, como resultado universal, e por isso mesmo, social. [...] Apenas aqui não se reconheceu que o mercado, deixado a si mesmo, o mercado sem o Estado, é a guerra, a selva ou a máfia, ou tudo isso junto. (CARDOSO, 2003, p. 120-121).

O trabalho humano tutelado pelo Direito do Trabalho provém sustento para as camadas significativas da população, dignificando o cidadão, além de distribuir riqueza, implementar a democracia e realizar a justiça social. Assim, destaca-se aqui a relevância do trabalho digno como um dos pilares do estado democrático. (DELGADO, 2011, p. 1167).

Quanto ao Direito Previdenciário, cabe ao Estado provedor ampliar sua rede tuitiva, a fim de garantir um mínimo existencial a todos os cidadãos. Assim, além de garantir condições mínimas de subsistência frente aos riscos sociais, é necessário que o Estado garanta níveis cada vez maiores de cidadania, incluindo novos segurados ou mesmo garantindo qualidade de vida àqueles que guarnecem em sua tutela.

A intervenção do Estado na regulação das relações de trabalho, dos processos de dispensa, bem como na proteção àqueles que se encontram fora do mercado de trabalho, através da legislação trabalhista e securitária, é fundamental para aumentar a segurança do trabalhador e até mesmo o poder sindical. Quanto maior for a abrangência das políticas sociais, menos mercantilizada será a força de trabalho. Dessa forma, no processo de desmercantilização, são importantes não só a crescente efetivação das leis trabalhistas e previdenciárias, mas também a criação de consistentes políticas sociais inclusivas objetivando a justiça social.

2 O papel das políticas de transferência de renda

O processo de inclusão de cidadãos coincide, como exposto, com o fortalecimento da democracia. A Constituição Federal de 1988 forneceu os fundamentos necessários para inauguração de um período de desenvolvimento da proteção social em nosso país.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) ao Idoso e ao Deficiente estão previstos no artigo 203 da Constituição Federal de 1988. Apesar de ser um benefício de assistência social, de caráter não contributivo, necessário destacar aqui seu exponencial papel com instrumento de redução de desigualdades. Consiste na garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de não tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. A regulamentação de tal regra está na lei nº 8.742 de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) (BRASIL, 1993a) e no Decreto nº 6.214 de 26/09/2007 (BRASIL, 2007a). Tais regras foram alteradas pelas leis 12.435/2011 (BRASIL, 2011d) e 12.470/2011 (BRASIL, 2011e) e pelo Decreto 7. 617/2011. (BRASIL, 2011b).

A LOAS estabelece que é dever do Estado e direito do cidadão prover os mínimos sociais, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.(CASTRO; LAZZARI, 2012, p.714).

Os artigo 21 e 22 da LOAS contêm os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Para fins do referido diploma, idoso é o cidadão com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que deve comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A família, nesse caso, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A LOAS caracteriza o deficiente como o cidadão que tem impedimentos de longo prazo (com efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Porém, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins desse cálculo.

Um dos grandes méritos do BPC é o amparo às pessoas idosas ou deficientes que não poderiam, no âmbito do mercado de trabalho, buscar uma renda para prover sua sobrevivência.

O gráfico abaixo expressa a evolução dos recursos da assistência social na União, indicando um incremento significativo, partindo de R$ 10,7 bilhões em 2002 para R$ 31,5 bilhões em 2008 (valores corrigidos pelo IPCA-IBGE até 31/08/2009). Nos anos de 2004 e 2006, houve considerável elevação do montante de recursos destinados à assistência social. Em 2004, o aumento deve-se principalmente ao aporte de recursos para o programa bolsa

família (PBF) e para o benefício de prestação continuada (BPC).

Em outubro de 2003, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 132, convertida na Lei nº 10.836/2004, que criou o PBF para atender as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, aportando R$ 5 bilhões ao programa, o que possibilitou o aumento de 1,2 milhão de famílias beneficiárias em 2003 para 6,5 milhões de famílias em 2004. O aumento dos recursos destinados ao BPC explica-se a partir da promulgação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que ampliou o critério inclusivo quando diminuiu a idade para concessão de 67 para 65 anos e, também, estabeleceu a não contabilização, na renda *per capita* familiar, do benefício já concedido a outro idoso da família. (BRASIL, 2009a).

Gráfico 2 Evolução financeira dos recursos da União na assistência social

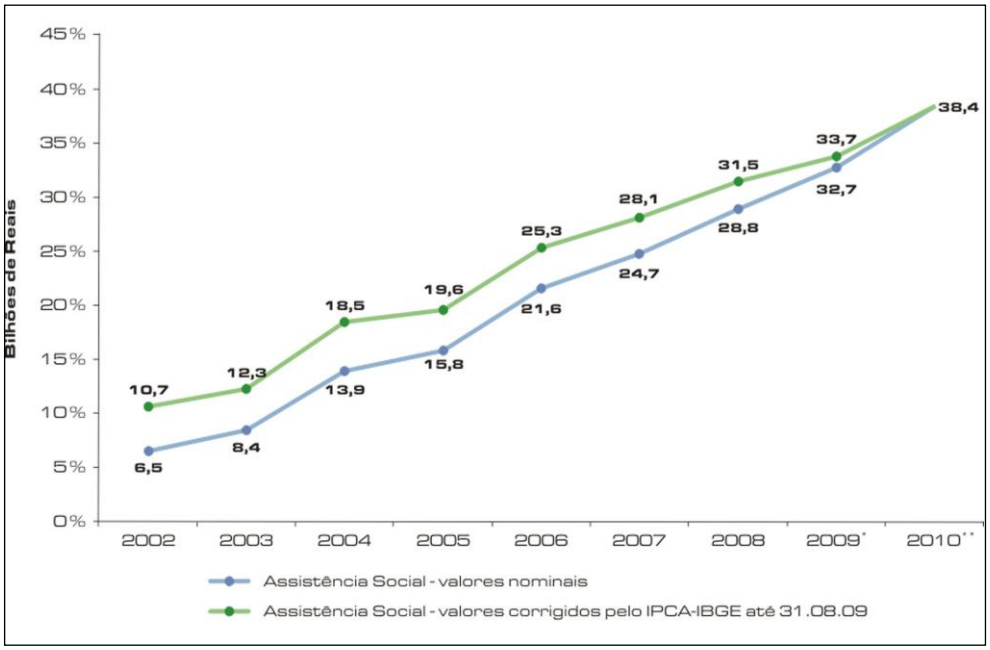

Fonte: BRASIL, 2009a.

A referida lei 10836/2004 (BRASIL, 2004), que criou o programa de bolsa família, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, unificou ações de transferência de renda do Governo Federal, em especial, o programa nacional de renda mínima vinculado à educação - bolsa escola, instituído pela Lei nº 10.219/2001 (BRASIL, 2001a), o programa nacional de acesso à alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689/2003 (BRASIL, 2003a), o programa nacional de renda mínima vinculada à saúde - bolsa alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1/2001, o programa auxílio-gás, instituído pelo Decreto nº 4.102/2002 (BRASIL, 2002a), e o cadastramento único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877/2001 (BRASIL, 2001b).

Pelo programa de bolsa família, as famílias pobres (definidas como aquelas que possuem renda per capita de 70 até 140 reais) e extremamente pobres (com renda per capita menor que 70 reais) recebem ajuda financeira, devendo, para tanto, manter seus filhos ou dependentes na escola e vacinados. Os valores dos benefícios pagos por família variam entre 32 e 306 reais, conforme dados oficiais do governo. Em 2006, mais de 11,1 milhões de famílias de todo o Brasil, o que corresponde a cerca de 45 milhões de pessoas, receberam 8,2 bilhões de reais, referente a 0,4% do PIB brasileiro. O aumento dos recursos destinados ao BPC explica-se a partir da promulgação do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003b), que ampliou o critério inclusivo quando diminuiu a idade para concessão de 67 para 65 anos e, também, estabeleceu a não contabilização, na renda *per capita* familiar, do benefício já concedido a outro idoso da família. (BRASIL, 2012b).

O benefício de superação da extrema pobreza na primeira infância é um novo benefício que integrou o programa bolsa família, incluído pela Medida Provisória nº 570, de 2012 (já incorporado na lei nº 10836/2004), e tem como objetivo erradicar a extrema pobreza entre as famílias que possuem crianças entre 0 e 6 anos. Por esse programa, que foi batizado por *Brasil carinhoso*, as famílias já beneficiárias do PBF com crianças de até 6 anos que permaneçam em situação de extrema pobreza, mesmo após o recebimento dos benefícios do PBF, farão jus ao novo benefício, que elevará sua renda mensal per capita para acima de R$ 70,00. Seu valor será correspondente ao montante necessário para que a renda mensal por pessoa da família supere os R$70,00, conforme disposto no § 15 do artigo 2º da lei nº 10836/2004.

Os recursos destinados ao bolsa família são verdadeiros investimentos. Ao garantir acesso à renda aos segmentos mais vulneráveis da população, o programa gera retornos para toda a sociedade. Com a complementação das suas rendas, as famílias tornam-se novos consumidores, o que fomenta a economia. Ademais, os gastos do governo com o bolsa família acabam sendo amenizados em considerável montante com o retorno de valores arrecadados por meio de impostos, como o Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), o Imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o Imposto sobre serviços (ISS).

O governo federal investiu em 2011 cerca de R$ 12 bilhões no programa bolsa família, beneficiando quase 13 milhões de famílias. A título de comparação, em 2009, as deduções do imposto de renda relativas a despesas médicas e educacionais da classe média serão da ordem de R$ 4,4 bilhões; as deduções do imposto de renda de pessoa jurídica relativas à médica, à odontológica e à farmacêutica de empregados chegarão a mais R$ 2,3 bilhões. Além disso, de

janeiro a julho de 2009, a queda de arrecadação em relação ao mesmo período do ano anterior, decorrente de desonerações tributárias, foi estimada em cerca de R$ 15 bilhões. Conforme análise dos dados do IPEA, esses números constatam que o montante destinado ao bolsa família ainda é modesto. Ressalta-se também que a sociedade tolera que o governo transfira renda às classes mais abastadas e ao setor formal da economia, mas condena que assim o faça para os que estão na base da pirâmide de renda, ainda que em uma escala bem mais modesta. (MODESTO, 2009).

Não restam dúvidas de que o programa vem atingindo seus propósitos de melhorar as condições de vida das famílias que estão na base da pirâmide de renda e de contribuir para que elas tenham mais acesso a direitos sociais básicos, como saúde e educação. Conforme estimativas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o bolsa família provocou aumento de cerca de 30% na renda das famílias mais pobres, o que justifica, em grande medida, a redução de cerca de 20% no nível de desigualdade de renda entre os anos de 2004 e 2006. Também, conforme pesquisa da PNAD[4], entre os anos de 2001 e 2007, o grau de desigualdade de renda no Brasil, medida pelo coeficiente de Gini, declinou de forma acentuada e contínua. Em 2007, ele foi o mais baixo dos últimos trinta anos. Tal queda foi determinante para redução da pobreza e melhoria das condições de vida dos cidadãos mais vulneráveis. O índice Gini apresenta escala de valores compreendida entre intervalos de 0 a 1, sendo considerados importantes números que estejam próximos a 0 (zero), indicando assim menor desigualdade de renda entre as famílias. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2006).

[4] Os dados da Pnad são coletados anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e constitui a principal fonte de informação sobre concentração de renda no país. A Pnad é reconhecida internacionalmente como uma fonte de informações sobre desigualdade de excelente qualidade. Tanto o Banco Mundial quanto as Nações Unidas classificam a informações da Pnad como de excelente qualidade, mesmo quando comparadas a bases de dados similares em países desenvolvidos, conforme expõe Deininger e Squire (1996). Há, entretanto, poucas dúvidas de que as estimativas de renda baseadas em pesquisas domiciliares como a Pnad tendem a subestimar a renda total. Esse fato decorre da dificuldade de captar adequadamente algumas fontes de renda, tais como: renda não-monetária dos pequenos agricultores, rendimento de ativos e as rendas voláteis (ganhos com loteria, seguro-desemprego, entre outras). Ainda assim, como a proporção da renda subdeclarada é relativamente pequena e variou pouco ao longo do período analisado, tudo leva a crer que seu impacto sobre a variação no grau de desigualdade deva ter sido limitado, mesmo que o impacto sobre o nível possa ser significativo. (DEININGER, K.; SQUIRE apud INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2006.)

Gráfico 2 - Evolução temporal da desigualdade de renda familiar per capita no Brasil

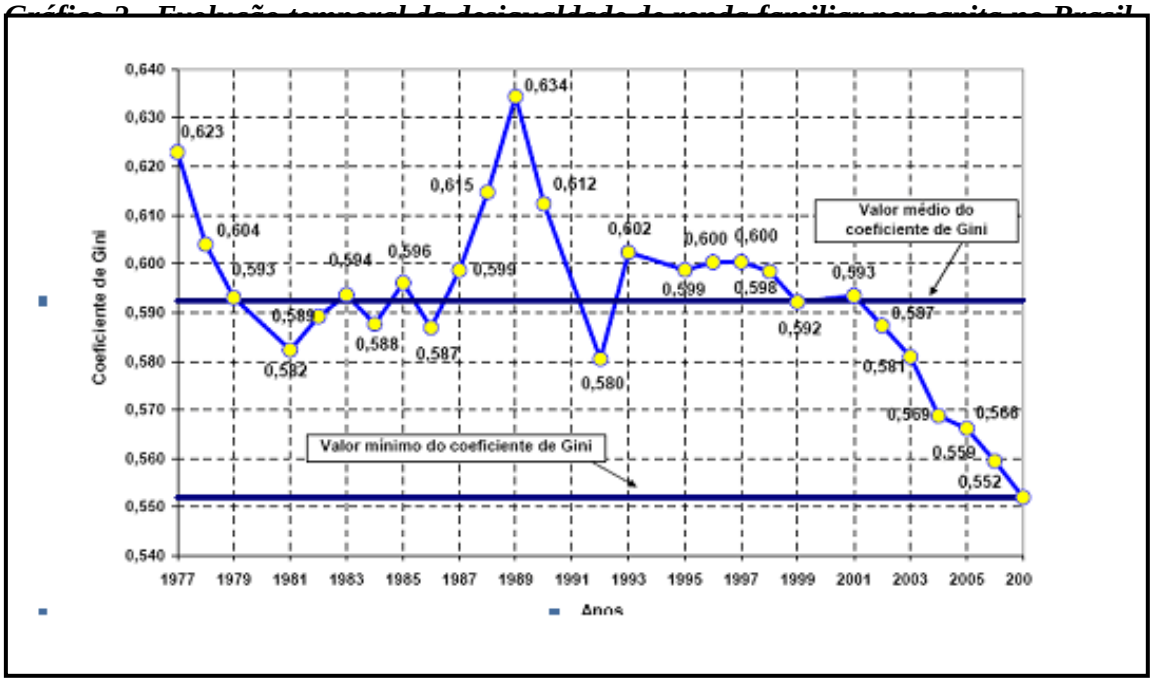

Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2006.

A redução da desigualdade de renda guarda forte relação com os valores dos benefícios pagos, bem como com os graus de cobertura e de atendimento à população carente. A partir das informações disponíveis na Pnad, é possível identificar três tipos de transferências públicas:

a) as pensões e aposentadorias públicas;
b) o Benefício de Prestação Continuada (BPC); e
c) os benefícios do bolsa família e outros programas similares, tais como o programa de erradicação do trabalho infantil (Peti) e o bolsa escola. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2006).

Consideradas em conjunto, as transferências governamentais contribuíram para redução de cerca de 1/3 da concentração de renda, o que demonstra a elevada importância desses fatores. Analisando-se as contribuições de cada um dos três componentes, é possível verificar que elas foram razoavelmente similares, em torno de 10% cada. A contribuição relativa desses diferentes componentes é bastante sensível à medida de desigualdade utilizada. Quanto mais sensível à renda dos mais pobres é a medida, mais importante é a contribuição do bolsa família e do BPC, e o efeito do primeiro é substancialmente mais forte. Ademais, o bolsa família e o BPC ampliaram a abrangência, em vez de provocar aumento no valor do benefício entre os que já recebiam. No caso das pensões e aposentadorias públicas, ocorreu o contrário, pois apenas uma fração irrisória de sua contribuição para a queda da desigualdade veio da

expansão da cobertura. O aumento na cobertura veio acompanhado de maior inclusão da população mais carente. Caso essa inclusão não houvesse ocorrido, o grau de desigualdade teria declinado 15% menos do que o efetivamente observado.

Outro aspecto positivo do bolsa família e também dos benefícios do regime geral da previdência social, é o fato de contribuírem para manter o nível de consumo dessas famílias, contribuindo para interromper o ciclo de miséria.

Acredita-se também que o bolsa família potencializa o cidadão no mercado de trabalho, em vez de fomentar um "efeito-preguiça" entre os beneficiários, como por vezes aventado. Inexistem dados oficiais que indiquem diminuição significativa da participação no mercado de trabalho ou da busca por trabalho devido à participação no programa.

Pelo contrário, pesquisas recentes do IBGE sobre índice de emprego indicam ocupação de 77% entre os beneficiários do bolsa família, contra 76% entre os não beneficiários. (MODESTO, 2009) Observa-se, portanto, que os beneficiários do bolsa família não se acomodam; ao ter acesso à renda, eles se sentem estimulados a buscar meios para continuar melhorando de vida, confirmando a função inclusiva dos programas de transferências de renda.

Dados também contestam o senso comum de que as mulheres teriam mais filhos devido à participação no bolsa família. Na verdade, não há nenhuma indicação de aumento da natalidade entre as beneficiárias. O que se constata é que as mulheres brasileiras, incluindo as mais pobres, têm a cada dia um número menor de filhos. Tal tendência indica a necessidade de investir em políticas focadas em jovens e crianças, o que vem sendo feito pelo programa bolsa família, em especial, o Brasil carinhoso. A transferência de renda para crianças e jovens contribui para que possam se alimentar melhor, permanecer na escola, escapar do Trabalho Infantil e desenvolver sua capacidade de aprendizado. Essas crianças e esses jovens tendem a ter, por isso, muito mais oportunidades do que tiveram seus pais, o que indica a quebra do ciclo da pobreza. (MODESTO, 2009).

Figura 1 - Melhora generalizada: evolução por região do rendimento, do emprego, da pobreza e da desigualdade de renda de 2003 a 2008

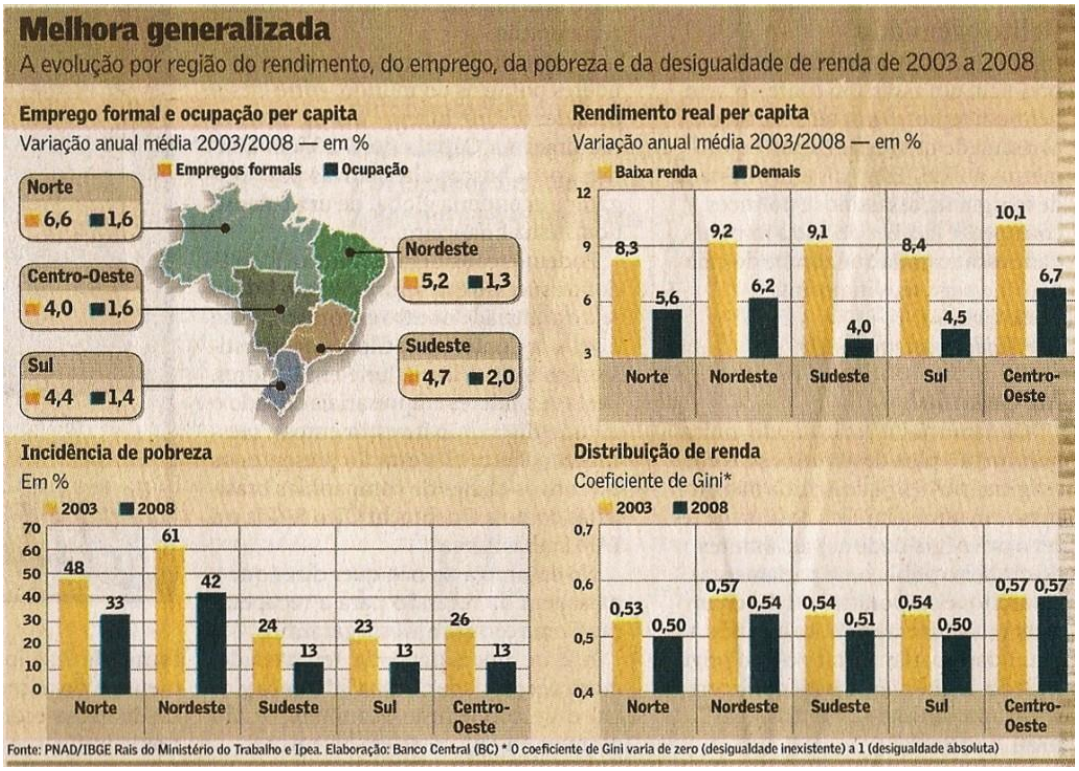

Fonte: BRASIL, 2008.

O programa salário-família foi criado pela lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963. É devido aos empregados formais de baixa renda (excetuando o doméstico), sendo pago sob a forma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado esta para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor, até 14 anos de idade ou inválido. Verifica-se, pois, que possui natureza nitidamente redistributiva, assemelhando-se, nesse aspecto com o bolsa família.

Ruprecht expõe que o programa do salário-família busca a constituição ou o desenvolvimento normal da família através do fornecimento de uma contribuição regular, de caráter permanente, para manutenção das despesas pessoais, cujo encargo é do chefe de família. (RUPRECHT apud CASTRO; LAZZARI, 2012, p.71).

A Constituição Federal consagrou o direito ao salário-família como sendo direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, devido em razão da existência de dependentes (art. 7º, XII CF/88). Com a Emenda Constitucional de nº 20/1998, a redação do artigo 7º, XII foi alterada, estabelecendo que tal benefício será pago em razão do trabalhador de baixa renda. Com base nesse pressuposto, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, estabeleceu o teto para ter direito ao salário-família de R$ 360,00, à época. Este valor tem sido corrigido por portarias do Ministério da Previdência Social (MPS). Certamente, tal alteração trouxe prejuízos para os trabalhadores que necessitam desse auxílio para manter seus dependentes,

mas que foram excluídos em razão de terem renda superior ao limite definido em lei. Porém, na hipótese em que pai e mãe são segurados, o benefício é pago integralmente aos dois, ainda que o somatório de suas rendas seja maior que o limite legal. Por tal razão, entendemos que a limitação imposta pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (BRASIL, 1998) causou retrocesso na proteção previdenciária.

De acordo com a Portaria Interministerial nº 02, de 06 de janeiro de 2012, o valor do salário-família passou a ser de R$ 31,22, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido, para quem ganhar até R$ 608,80. E para o trabalhador que receber de R$ 608,81 até R$ 915,05, o valor do salário-família por filho de até 14 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de R$ 22,00.

A lei nº9876/1999 alterou o artigo 67 da lei 8213/1991, para estabelecer que o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do referido dependente.

Conforme estimativa a partir da Pesquisa Nacional por Amostra a Domicílios (PNAD) do IBGE o salário-família beneficiou, mensalmente, cerca de 5,8 milhões de trabalhadores no ano de 2009. Segundo dados do Datamart/CNIS (sistema que disponibiliza dados oriundos da base da GFIP), as despesas com o salário-família chegaram a R$ 2,002 bilhões em 2009 (considerando apenas valores informados em GFIP). De acordo com estimativa a partir da PNAD 2009, o valor transferido por intermédio do salário-família é de R$ 2,47 bilhões. Com base nesses dados, 4,1 milhões de famílias, em média, receberam mensalmente o salário-família em 2009. O número médio mensal de trabalhadores que receberam o benefício foi de 5,8 milhões. Portanto, em cerca de 1,7 milhão de famílias beneficiadas, tanto o chefe da família quanto seu conjugue receberam o benefício, representando 41,2% do total das famílias beneficiadas. As famílias beneficiadas por este programa correspondem a 6,71% do total das famílias brasileiras. O percentual alcançado pelo salário-família não apresenta distinções entre as regiões do país, sendo o maior no Nordeste, região mais pobre, onde 7,9% das famílias recebem o benefício e o menor no Sul, região mais rica, com 6,04%. Analisando por unidade da federação encontramos diferenças grandes no alcance do programa. Enquanto o Ceará, estado com maior alcance, 10,23% recebem o benefício, no Piauí apenas 4,65% são beneficiados. Assim, evidencia-se que o alcance do benefício relacionado apenas à pobreza, mas também à estruturação do mercado de trabalho. Dessa forma, o Piauí, mesmo sendo o estado mais pobre é o de menor alcance em razão dos altos índices de informalidade lá

cultivados. Enquanto no Brasil 44,2% dos trabalhadores ocupados tem emprego formal, no Piauí esse índice é de apenas 20%. O número médio mensal de crianças beneficiadas em 2009 foi de 7,0 milhões, para uma média de 9,7 milhões de benefícios mensais. O valor médio recebido por família ficou em R$ 50,29 mensais. As famílias beneficiadas pelo programa têm, em média, 3,9 membros, portanto bastante acima da média geral, que é de 3,1. A renda familiar per capita média em 2009 era de R$ 256,33. (GUIMARÃES, 2011).

O salário-maternidade é também benefício da previdência social destinado às trabalhadoras que adotam ou dão a luz a um ou mais filhos. É devido até mesmo em caso de parto com óbito do feto. Desde o ano de 2007 o benefício também é garantido para as contribuintes que estão desempregadas, que ainda mantenham a qualidade de seguradas. A criança adotada tem limite de idade até 8 anos para que a mãe que adotou receba o benefício do INSS.

Concordamos com Alfredo Ruprecht, ao asseverar que o salário maternidade possui notória função social, pois preserva a função fisiológica no processo de criação, facilita o cuidado dos filhos e da família, garante os interesses profissionais e financeiros da mulher, sem, contudo, diminuir sua condição feminina. (RUPRECHT apud CASTRO; LAZZARI, 2012, p.703).

A segurada desempregada terá direito ao salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, caso a gravidez tenha ocorrido enquanto ainda estava empregada, desde que a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido da obreira.

O benefício será pago durante 120 dias e poderá ter início até 28 dias antes do parto. Se concedido antes do nascimento da criança, a comprovação será por atestado médico, se posterior ao parto, a prova será a Certidão de Nascimento. Para receber o pagamento antes do nascimento da criança, a comprovação deve ser feita com atestado médico de gravidez com período de gestação. Para comprovar após o parto, basta apresentar a certidão de nascimento da criança. A exceção é para as trabalhadoras desempregadas, que só podem solicitar o benefício após o parto.

Em caso de abortos legalizados (em caso de risco de vida da mãe ou estupro) e espontâneos, o pagamento do salário-maternidade será realizado apenas por 2 semanas. Nos casos de adoção o tempo de pagamento varia de acordo com a idade da criança. No caso de crianças de até 1 ano, o pagamento é feito em tempo integral de 120 dias. Crianças de 1 a 4 anos o benefício é realizado até 60 dias. E no caso de crianças de 4 a 8 anos, apenas 1 parcela é paga. No caso de parto ou adoção de mais de 1 filho, o pagamento é feito contando apenas 1 criança. Para concessão do salário-maternidade, não é exigido tempo mínimo de contribuição

das trabalhadoras empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas, desde que comprovem filiação nesta condição na data do afastamento para fins de salário maternidade ou na data do parto.

A contribuinte individual, a segurada facultativa e a segurada especial (que optou por contribuir) têm que ter pelo menos dez contribuições para receber o benefício. A segurada especial que não paga contribuições receberá o salário-maternidade se comprovar no mínimo dez meses de trabalho rural imediatamente anteriores à data do parto, mesmo que de forma descontínua. Se o nascimento for prematuro, a carência será reduzida no mesmo total de meses em que o parto foi antecipado.

A trabalhadora que possui mais de um emprego tem direito a um salário-maternidade para cada um deles, desde que contribua para a previdência nas duas funções.

Desde setembro de 2003, o pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas[5], que são ressarcidas pela previdência social. A empresa deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados ou certidões correspondentes. As mães adotivas, contribuintes individuais, facultativas e empregadas domésticas terão de pedir o benefício nas agências da previdência social.

Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posteriores ao parto poderão ser aumentados por mais duas semanas, mediante atestado médico específico.

A lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 **(**BRASIL, 2008**)** instituiu o programa empresa cidadã. A empregada da pessoa jurídica integrante deste programa pode requerer a dilação de 60 dias no período de sua licença maternidade. Tal pedido deve ser feito até o final do primeiro mês após o parto. A solicitação da empregada é feita junto à empresa, de acordo com as regras do Decreto nº 7.052/2009. (BRASIL, 2009b).

No caso das mães adotivas, se a criança tem até um ano de idade, a prorrogação segue as regras da mãe biológica,ou seja, são cedidos 60 dias a mais. Para crianças entre um e quatro anos são 30 dias. No caso de crianças entre quatro e oito anos, a prorrogação conferida é de 15 dias. Vale ainda ressaltar que nos casos de parto antecipado a prorrogação também é válida.

Acredita-se que na prática, o benefício terá alcance reduzido, pois podem abater do IR

---

[5] Ressalvado o caso das empregadas domésticas. O art. 73, I, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor equivalente ao seu último salário-de-contribuição, que não será inferior ao salário-mínimo e nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição para a Previdência Social.

os dois meses de salários extras das licenciadas somente as empresas que pagam o imposto pela sistemática de lucro real, o que compreende cerca de 150 mil empresas no país, sendo a maioria delas de grande porte. Já as empresas incluídas no simples ou que pagam IR pelo sistema de lucro presumido, que correspondem em geral as pequenas e médias, podem aderir ao programa, mas não terão abatimento no Imposto de Renda. Até o mês de julho de 2012,10,5 mil empresas já aderiram ao programa. (BRASIL, 2012a).

O retorno ao trabalho ao final da licença maternidade de 120 dias, regulada pelo artigo 392 da CLT, é considerado como um dos obstáculos à amamentação. Com o objetivo de aumentar a adesão ao programa e incluir mais seguradas na licença ampliada, tramita no Congresso um projeto de lei idealizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria que se aprovado fará com que empresas que não concederem licença-maternidade de seis meses a suas empregadas correm o risco de não poder participar de licitações públicas. Trata-se de uma iniciativa de elevado caráter cidadão, que visa combater a mortalidade infantil, já que o leite materno é uma fonte completa de nutrientes durante os seis primeiros meses de vida.

No âmbito da administração pública federal direta, autáquica e fundacional, o Decreto nº 6690/2008 instituiu o programa de prorrogação da licença à gestante e à adotante. Tal prorrogação será custeada pelo tesouro nacional, aplicando-se inclusive às servidoras que tenham o período de licença maternidade concluído entre 10 de setembro de 2008 e a data da publicação do referido Decreto.

Quadro 1 - Alguns programas federais de emprego, trabalho e renda no Brasil

Nome	Descrição	Ano de Início	N° de trabalhadores beneficiados (2005)
Abono-Salarial	Benefício no valor de um salário mínimo anual, assegurado aos empregados que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal, desde que cadastrados há 5 anos ou mais no PIS/Pasep e que tenham trabalhado pelo menos 30 dias em um emprego formal, no ano anterior.	1989 (1970 para contas individuais)	8.390.012
Intermediação de Mão-de-Obra / Sine	Captação de vagas junto a empresas e encaminhamento de trabalhadores em busca de emprego.	1977	Inscritos: 5.007.752 Colocados: 893.655[6]
Seguro-Desemprego	Assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa. Concedido em parcelas mensais, que variam de três a	-1986: Trabalhador formal	5.565.856[7]

[6] O número de inscritos informa quantos trabalhadores procuraram o Sistema Nacional de Emprego (Sine), enquanto o de colocados refere-se apenas aos que conseguiram emprego após encaminhamento pelo Sine.
[7] Inclui todas as modalidades.

	cinco, dependendo do número de meses trabalhado nos últimos 36 meses, para um período aquisitivo de 16 meses, ou seja: - três parcelas, se trabalhou pelo menos seis dos últimos 36 meses; - quatro parcelas, se trabalhou pelo menos doze dos últimos 36 meses; - cinco parcelas, se trabalhou pelo menos vinte e quatro dos últimos 36 meses.	-1992: pescador artesanal -2001: trabalhador doméstico -2003: trabalhador resgatado	
Qualificação Profissional	Oferta de cursos de qualificação profissional para trabalhadores desempregados ou em risco de desemprego, e microempreendedores.	1995	50.359
Geração de Emprego e Renda	Concessão de crédito produtivo assistido a micro e pequenas empresas, cooperativas e trabalhadores autônomos.	1995	Operações: 2.977.32[8]
Primeiro Emprego para Juventude	Promoção do ingresso do jovem no mundo do trabalho por meio de qualificação profissional, estímulo financeiro às empresas contratantes, parcerias para contratação de aprendizes e apoio à constituição de empreendimentos coletivos pelos jovens.	2003	Qualificados: 118.026 Colocados: 45.638
Economia Solidária	Apoio à formação e divulgação de redes de empreendimentos solidários, pelo fomento direto, mapeamento das experiências e constituição de incubadoras.	2003	

Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2005.

3 As políticas públicas de valorização do salário mínimo.

A criação do salário mínimo ocorreu com a lei nº 185/1936 e o com Decreto 399/1938, sendo seu valor fixado pelo Decreto Lei nº 2162/1940. Em maio de 1984, o valor do salário mínimo foi unificado em todo o País, tendo por base as necessidades básicas do trabalhador verificadas através de levantamento dos salários vigentes no País. Desde então, várias foram as políticas públicas econômicas e salariais que disciplinaram essa matéria, tendo sofrido valorizações (ilustrativamente na década de 1950 mediante forte movimentação coletiva), mas sobretudo consideráveis reduções em vários momentos, mormente no período militar, como forma de alcançar determinados objetivos político-econômicos. (MELO, 2010, p. 101).

Dentro da direção de valorização máxima do cidadão no estado Democrático de Direito, o artigo 7º, IV da Constituição Federal, prevê o direito a um salário mínimo para trabalhadores urbanos e rurais, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Também foram criadas regras de proteção ao salário do trabalhador, tais como rejustes periódicos que

[8] O número de operações pode ser superior ao número de beneficiados, já que uma mesma pessoa pode participar de mais de uma operação de crédito.

lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; irredutibilidade do salário, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva; garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável, dentre outras.

O objetivo estampado no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal é de conferir ao trabalhador uma tutela mínima imperativa para sua sobrevivência e de sua família. Com esse nobre objetivo, é imprescindível que políticas públicas que promovam a valorização do salário mínimo sejam sempre fomentadas, o que atende, inclusive, ao disposto no artigo 170 da própria Constituição Federal. Esse artigo dispõe que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

Desde 2004, as Centrais Sindicais vêm promovendo campanhas envolvendo temas relevantes, dentre eles, a campanha de valorização do salário mínimo, a fim de combater o enorme processo de esvaziamento relativo à renda do trabalho. (POCHMANN, 2005). Em dezembro de 2007 foi acordada, com o governo do presidente Lula, uma política explícita e mais permanente de valorização do salário mínimo. Os reajustes e aumentos deixaram de ser negociados anualmente, estabelecendo uma regra de maior prazo para sua valorização. Por tal política, para o período de 2008 e 2011, foram previstos reajustes pela inflação ocorrida desde o reajuste anterior e aumentos pela variação do PIB do ano anterior último. Ademais, o mês do reajuste do salário mínimo passou a ser antecipado a cada ano, até ser fixado no mês de janeiro de cada ano a partir de 2010 (MELO, 2010). Em 25/02/2011 foi, então, criada a lei 12382/2011 (BRASIL, 2011a), dispondo sobre o valor do salário mínimo e sua política de valorização de longo prazo. Ainda assim, mesmo antes do sancionamento desse diploma legal, o governo veio, a partir de 2004, cumprindo os compromissos estabelecidos.

Pochmann aduz que o salário mínimo deve se descolar:

> [...] da simples concepção de piso monetário essencial à sobrevivência do trabalhador, para incorporar o objetivo de integração dos frutos do desenvolvimento econômico aos trabalhadores de menor remuneração e baixo grau de organização sindical. (POCHMANN, 2005, p. 137).

Não adentrando especificamente as discussões acerca de sua insuficiência de valores, certo é que a política de valorização do salário mínimo possui grande impacto na redução das desigualdades. Considerando o valor do salário mínimo com seu primeiro reajuste posterior ao plano real (R$70,00, em setembro de 1994) e o valor de janeiro de 2010 (R$510,00)

verifica-se que houve uma elevação de 628%. Tal valor supera o apontado pelos indicadores de inflação ao consumidor entre 01/12/1994 e 31/12/2009, de aproximadamente 230%, conforme tanto o INPC - IBGE quanto o ICV - DIEESE para o terço de famílias de menor renda. A diferença entre a variação nominal do salário mínimo e a inflação gerou um aumento significativo do seu poder aquisitivo (MELO, 2010, p. 105). Especificamente no governo Lula, quando a política de valorização foi criada, segundo dados do DIEESE, o reajuste aplicado ao salário mínimo no primeiro ano de sua atuação (2003) foi de 20,00%, para uma inflação acumulada de 18,54%, correspondendo a um aumento real de 1,23%. No segundo ano, a elevação foi de 8,33%, enquanto o INPC acumulou 7,06% e, em 2005, o salário mínimo foi corrigido em 15,38%, contra uma inflação de 6,61%. Em 2006, a inflação foi de 3,21%, o reajuste foi de 16,67%, o que corresponde a um aumento real de 13,04%. Em abril de 2007, para um aumento do INPC entre maio/2006 e março/2007 de 3,30% foi, aplicada uma correção de 8,57% no salário nominal, o que representou um aumento real do salário mínimo de 5,1%. Em 2008, o salário mínimo foi reajustado, em fevereiro, em 9,21%, enquanto a inflação foi de 4,98%, correspondendo a um aumento real de 4,03%. Com o valor de R$ 465,00, em 1º de fevereiro de 2009, o ganho real entre 2008 e 2009 foi de 5,79%. Considerando a variação do INPC de fevereiro a dezembro de 2009 e o valor de R$ 510,00, em 1º de janeiro de 2010, o ganho real acumulado no período será de 6,02%, resultante de uma variação nominal de 9,68%, contra uma inflação de 3,45%. (DIEESE, 2010).

De forma complexa e combinada com outros relevantes fatores, como a elevação do número de empregos formais e a criação de programas de transferência de renda, a valorização do salário mínimo foi crucial para afastar da pobreza cerca de 21 milhões de pessoas entre 2003 e 2009. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2012). Destaca-se, pois, a importância de políticas sociais com esses escopos específicos, a fim de obter melhor distribuição de renda, aprimorar a estruturação do mercado de trabalho e promover um crescimento econômico sustentado no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, “a Constituição Federal de 1988 foi peça fundamental para a ampliação dos recursos públicos na área social, responsável pelo financiamento dos programas de garantia de renda.” (POCHMANN, 2005, p. 143).

A elevação do valor do salário mínimo é um eficaz caminho para a promoção da cidadania e do desenvolvimento, permitindo a inclusão econômico-social de cidadãos. Em referência aos direitos trabalhistas, dispõe Catharino:

> As vantagens da intervenção legal carecem de maiores esclarecimentos. Podem ser assim resumidas: produz a elevação do nível físico, intelectual e moral dos trabalhadores; aumenta o poder aquisitivo do operariado, melhorando seu padrão de

> vida; acelera o desaparecimento de toda indústria parasita; eleva o número dos consumidores, repercutindo na necessidade de maior produção, o que significa mais empregos e melhores salários; reduz os encargos do Estado, e, consequentemente, pode diminuir os tributos fiscais, pois, se os operários não ganhassem suficiente, necessitariam de maior assistência e amparo; favorece a planificação econômica; assegura a evolução mais tranquila da sociedade, etc. (CATHARINO, 1994, p.207-208).

E tal elevação tem reflexo direto na Previdência Social. Conforme previsão do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".

A definição de um valor mínimo para os benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho é uma norma de elevado caráter inclusivo.[9] No que se refere à área rural, a partir de 1988, houve considerável avanço com o incremento do benefício para milhares de pessoas. A vinculação do piso da previdência social ao salário mínimo possibilitou o incremento do consumo de milhares de aposentados e pensionistas, gerando aumento de empregos, aceleração da economia, aumento de arrecadação de tributos, dentre outras consequências positivas. (IBRAHIM, 2012). Em maio de 2012, dos 19,8 milhões de segurados com benefícios de um salário mínimo, 42,5% referem-se a pagamentos do setor rural, 37,85% do setor urbano e 19,65% aos assistenciais. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2012).

No que se refere à assistência social, sua Lei Orgânica - LOAS - garante um salário mínimo mensal para pessoas portadoras de deficiência e/ou maiores de 65 anos de idade, desde que tenham renda mensal *per capita* familiar abaixo de um quarto do salário mínimo e comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (conforme previsão do inciso V, artigo 203 da CF/88). Para trabalhadores rurais, há o direito à aposentadoria por idade ou invalidez, especialmente para aqueles que não contribuíram anteriormente, cujo valor mensal é de um salário mínimo. Também para os trabalhadores recém-desempregados, há o seguro desemprego, que confere o menor valor equivalente ao salário mínimo nacional. Por fim, às famílias de extrema pobreza e às crianças e adolescentes submetidos ao trabalho, há os programas de bolsa família e de erradicação do trabalho infantil (Peti), que transferem mensalmente valores abaixo do mínimo (limite máximo de 36% do valor do mínimo legal). (POCHMANN, 2005, p. 144).

Diante dessas colocações, verifica-se o alcance, com efeitos extremamente positivos, que possui a valorização real do salário mínimo. Consequentemente, demonstrado está que sua redução é eficaz fator de desigualdades e exclusão social. Seu valor não pode ser tão

[9] Na Previdência Social, estão excluídos dessa regra o benefício do salário-família e auxílio acidente.

mínimo, mas deverá ser um mínimo que promova o máximo de dignidade. (LÚCIO, 2005, p. 177). O aumento do salário mínimo eleva o patamar de rendimentos do trabalho e a arrecadação pública, incrementa o consumo, além de reduzir os gastos sociais decorrentes do desemprego ou da informalidade. Todas essas consequências convergem para a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica (DELGADO, 2012, p. 91), valorizando e potencializando o trabalho humano.

As políticas para elevação do salário mínimo e recomposição de seu valor devem, por óbvio, preservar a vinculação com os benefícios sociais, pois se trata de um grande avanço democrático inserido na Constituição Federal. E por destinar à proteção da dignidade humana milhares de indivíduos urbanos e rurais, afirma-se que tal vinculação consiste num direito fundamental do cidadão.

Para atender e incentivar a concretização da política de valorização do salário mínimo devem ser adotadas medidas para aumentar a arrecadação previdenciária, a fim de preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, a elevação dos postos de emprego, além de significar maior número de contribuintes para o RGPS, também é eficaz instrumento para elevar os níveis de civilização. Ademais, planos que visem ao aumento da cobertura previdenciária, como o SIMPLES Nacional, Plano Simplificado de Previdência Social e Microempreendedor Individual, são também meios de aumentar a arrecadação previdenciária com alíquotas reduzidas e procedimentos facilitados, incluindo mais cidadãos. Valioso também destacar aqui, como medida de elevação das arrecadações, o favorável impacto da Lei nº 10.666, aprovada em 2003, que obriga as empresas que utilizam serviços de terceiros (contribuintes individuais) a reter e repassar ao INSS o equivalente a 11% da remuneração para tais trabalhadores. Assim, a contribuição de prestadores de serviços a empresas se tornou compulsória, além de ter garantido o pagamento da alíquota patronal sobre os pagamentos efetuados pelas empresas a esses trabalhadores. Enfim, um conjunto de medidas necessárias para atender à política de valorização do salário mínimo.

Pochmann afirma que as políticas sociais devem ser adotadas de forma abrangente para promover uma real valorização do salário mínimo, por exemplo, disponibilizando produtos básicos a um valor reduzido, para garantir o abastecimento popular, ampliar a rede de restaurantes populares, criar isenções fiscais ou carga reduzida para produtos de primeira necessidade, dentre outras medidas. E ratifica:

> Em síntese, o salário mínimo continua a representar uma excelente política pública de combate tanto à exploração dos trabalhadores de salário base, quanto à desigualdade de renda dos ocupados. A elevação do salário mínimo atua também

> favoravelmente ao enfrentamento da pobreza, especialmente no caso das famílias em que se encontram os trabalhadores de baixa remuneração. Nesse sentido, a retomada do crescimento econômico sustentado assim como a implantação de um projeto de desenvolvimento econômico-social compatível com o avanço da renda do trabalho abrem a perspectiva de elevação consistente do salário mínimo nacional. Do contrário, crescem as chances do rebaixamento dos rendimentos dos trabalhadores de salário base, colocando-os cada vez mais próximos da condição de nova pobreza no Brasil. (POCHMANN, 2005, p. 146).

CONCLUSÃO:

A exclusão social consiste num dos principais problemas a ser enfrentado com armas eficazes pelas nações de todo o mundo. Exprime a crise de valores sociais, fortalecida pelas práticas precarizantes e flexibilizadoras que insistem em atacar os direitos sociais. Para combater essa tendência excludente tão cara aos sistemas ultraliberais, necessário trilhar o caminho do desenvolvimento econômico, social, político e cultural, buscando efetivar os instrumentos para dignificação do cidadão.

Os direitos sociais, em especial, os direitos trabalhistas e previdenciários, possuem papel essencial na promoção dos direitos humanos, atenuando as forças do capital perante o indivíduo. A relação de emprego formal, regida pelo Direito do Trabalho, e o Direito Previdenciário foram analisados como instrumentos que contribuem para elevar a dignificação do cidadão. As tutelas imperativas deferidas especialmente por estes ramos jurídicos permitem melhor distribuição de renda e redução das desigualdades, sendo fundamentais para promoção de uma sociedade inclusiva. Como verificado nesse estudo, o sistema capitalista incorporou em seu âmago uma essencial função social, harmonizando-se com os direitos fundamentais da pessoa humana.

O ramo jurídico trabalhista vem, ao longo da história, atuando em prol do aperfeiçoamento da condição humana no mercado de trabalho da sociedade capitalista. Através da relação de emprego formal confere aos indivíduos não somente uma das formas de se conectarem dignamente ao sistema produtivo – via relação de emprego -, mas também lhes confere afirmação social e poder. Por tudo isso, verificamos que o Direito do trabalho instrumentaliza a afirmação da Democracia no Estado Democrático de Direito.

Como foi demonstrado, o Direito Previdenciário também possui um forte papel inclusivo na sociedade brasileira. Como verificado, a relação de emprego juntamente com o sistema previdenciário estatal formam um efetivo manto protetor contra as desigualdades produzidas pelo sistema capitalista, além de contribuírem para a promoção da justiça social. O Direito do Trabalho, juntamente com o Direito Previdenciário, exprimem a dimensão mais

inclusiva dos Direitos Sociais. Ambos os ramos jurídicos objetivam emancipar o indivíduo em face do mercado, tendo o fundamental papel de promover a cidadania, sendo, pois, condição essencial para a existência do próprio Estado Democrático de Direito. Onde o Direito ao Trabalho e o Direito Previdenciário não forem assegurados por regras estatais, visando especialmente a supremacia dos direitos do indivíduo, não haverá uma sociedade efetivamente democrática. O amadurecimento da Democracia teve forte influência pela eclosão de ramos jurídicos sociais, em especial, repita-se, o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário.

Alguns relevantes programas sociais de transferência de renda foram analisados. Assim, foi verificado que tais programas vêm atingindo com êxito seus valiosos propósitos de melhorar as condições de vida das famílias que estão na base da pirâmide de renda e de contribuir para que elas tenham mais acesso a direitos sociais básicos, como saúde e educação. Algumas críticas a tais programas foram analisadas e caracterizadas como extremadas e falaciosas, já que atuam como uma tentativa de agredir a necessária distribuição de renda em nosso país.

A política de valorização do salário mínimo foi analisada como um efetivo instrumento de inclusão econômico-social. Tal política possui um enorme alcance na esfera trabalhista e previdenciária, combatendo com êxito o processo de esvaziamento relativo à renda do trabalho. De forma complexa e combinada com outros relevantes fatores, como a elevação do número de empregos formais e a criação de programas de transferência de renda, a valorização do salário mínimo foi crucial para afastar da pobreza cerca de 21 milhões de pessoas entre 2003 e 2009.[10] Assim, foi constatada a importância de políticas sociais com esses escopos específicos, a fim de obter melhor distribuição de renda, aprimorar a estruturação do mercado de trabalho e promover um crescimento econômico sustentado no Estado Democrático de Direito.

Consequentemente, foi demonstrado que a desvalorização do salário mínimo é eficaz fator de desigualdades e exclusão social. Seu valor não pode ser tão *mínimo*, mas deverá ser um *mínimo* que promova o *máximo* de dignidade. (LÚCIO, 2005, p. 177). Foi demonstrado que *o* aumento do salário mínimo eleva o patamar de rendimentos do trabalho e a arrecadação pública, incrementa o consumo, além de reduzir os gastos sociais decorrentes do desemprego ou da informalidade. Todas essas consequências convergem para a melhoria das condições de

[10] A FGV utiliza, para medir a pobreza, critério baseado em uma cesta de alimentos e serviços, que leva em conta as diferenças regionais e o custo de vida, além de outros fatores. O número de pessoas que cruzou a linha da pobreza, entre 2003 e 2009, segundo essa metodologia, é de R$ 20,5 milhões. Por esse critério, a linha da pobreza traduzida em reais é diferente em cada região. Na média nacional, corresponde às pessoas que sobrevivem com renda mensal de até R$ 144. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2012).

vida do cidadão, além de valorizarem o trabalho humano.

As políticas para elevação do salário mínimo e recomposição de seu valor devem, por óbvio, preservar a vinculação com os benefícios sociais, pois representam um grande avanço democrático inserido na Constituição Federal. A vinculação do piso da previdência social ao salário mínimo possibilitou o incremento do consumo de milhares de aposentados e pensionistas, gerando aumento de empregos, aceleração da economia, aumento de arrecadação de tributos, dentre outras consequências positivas.

Para atender e incentivar a concretização da política de valorização do salário mínimo devem ser adotadas medidas para aumentar a arrecadação previdenciária, a fim de preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial. Para tanto, a elevação dos postos de emprego, além de significar maior número de contribuintes para o RGPS, também é eficaz instrumento para elevar os níveis de civilização. Ademais, planos que visem ao aumento da cobertura previdenciária, como o SIMPLES Nacional, Plano Simplificado de Previdência Social e Microempreendedor Individual, são também meios de aumentar a arrecadação previdenciária com alíquotas reduzidas e procedimentos facilitados, abrangendo e incluindo mais cidadãos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAUJO, Luis Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano**. Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva. 14 ed., 2010.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004: Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jan. 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm > Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11770, de 9 de setembro. de 2008: Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 set. 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm> Acesso em: 29 mar. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.212, de 24 de jul. de 1991: dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1991a. Disponível em: < http://www.planalto. gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.213, de 24 de jul. de 1991: Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1991b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.382 de 25 de fevereiro de 2011: Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 fev. 2011a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12382.htm> Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 7.617 de 17 de novembro de 2011. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Diário Oficial da União,** 18 nov. 2011b. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm> Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Número de empregados com carteira assinada chega a 65,2%, segundo Censo 2010. 16 nov. 2011c. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/11/16/posse-de-carteira-assinada-chega-a-65-2-dos-empregados-segundo-censo-2010>. Acesso em: 12 abr.2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.453, de 6 de julho de 2011: Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jul. 2011d. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. Previdência Social. Secretaria de Políticas de Previdência Complementar. **Desafios para a previdência complementar do século XXI**: Início de seu 3° Ciclo no Brasil. Florianópolis, set. 2011f. Disponível em:<http://www.previdencia.gov.br/>. Acesso em: 12 abr.2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962: Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 jul. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4090.htm > Acesso em: 20 ago. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963: Institui o salário família do trabalhador. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 out. 1963. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4266.htm> Acesso em: 29 mar. 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979: Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 out. 1979.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6708.htm> Acesso em: 29 mar. 2012.

BRASIL. Previdência Complementar. **Estatística mensal**, 2010. Disponível em: < http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_110408-152746-030.pdf >. Acesso em: 01 jul. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8. ed.Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1993.

_____. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 14.ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

CATHARINO, José Martins. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1994.

CARSOSO, Adalberto Moreira. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTR. 2012.

_____. **Capitalismo, trabalho e emprego:** entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

_____.. Constituição da República, Estado democrático de direito e direito do trabalho. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v.75, n.10 , p. 1159-1171, out. 2011.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICO. **Rotatividade e flexibilidade no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/textoRotatividade11.pdf>. Acesso em: 21 jun.2012.

FORTES, Simone Barbisan. **Previdência social no estado democrático de direito.** São Paulo: LTr, 2005.

GUIMARÃES, Leonardo José Rolim. Análise da implementação e alcance do programa salário-família. **Informe de Previdência Social**, v. 23, n. 1, jan. 2011. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_110204-124527> . Acesso em: 10 maio.2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Disponível em: < https://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_alphacontent&ordering=8&limitstart=4370&limit=10&Itemid=165.> Acesso em: 17 jul.2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Sobre a Recente Queda da

Desigualdade de Renda no Brasil. Ago. 2006. Disponível em: < http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/NTquedaatualizada.pdf> Acesso em: 10 jul.2012.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. TV CANAL 13: Desemprego entre pobres é 37 vezes maior que entre ricos. 11 fev. 2011. Disponível em: < http://www.pea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7225> Acesso em: 01 jul.2012.

LOBO, Valéria Marques. **Fronteiras da cidadania:** sindicatos e (des)mercantilização do trabalho no Brasil: 1950-2000. Belo Horizonte: Argvmentum, 2010.

LÚCIO, Clemente Gans. No mínimo, o máximo para a dignidade. Diretrizes para uma política de valorização do salário mínimo. In: BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; DEDECCA, Claudio Salvadori; KREIN, José Dari. **Salário mínimo e desenvolvimento**. Campinas (SP): UNICAMP, Instituto de Economia, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é direito social. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr. 2007.

_____. A terceirização e a lógica do mal. In: SENA, Adriana Goulart; DELGADO, Gabriela Neves; NUNES, Raquel Portugal (Coord.). **Dignidade humana e inclusão social:** caminhos para a efetividade do Direito do Trabalho no Brasil. São Paulo: LTr. 2010

MELO, Frederico Barbosa de. O resgate do salário mínimo: instrumento ético, político e econômico. In: GUIMARÃES, Juarez. **As novas bases da cidadania:** políticas sociais, trabalho e previdência social. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

MODESTO, Lúcia. Bolsa Família: Quem paga, quem recebe e para quê. Jornal do Brasil, 20 out. 2009. Disponível em: < http://www.fomezero.gov.br/artigo/bolsa-familia-quem-paga-quem-recebe-e-para-que-lucia-modesto/> Acesso em: 28 ago. 2012.

PREVIDÊNCIA Social. Institucional: MPS divulga reajuste de benefícios e nova tabela de contribuição. Disponível em: < Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/vejaNoticia.php?id=45063. > Acesso em: 17 jul. 2012.

POCHMANN, Márcio. Ciclos do valor do salário mínimo e seus efeitos redistributivos no Brasil. In: BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; DEDECCA, Claudio Salvadori; KREIN, José Dari Org.). **Salário mínimo e desenvolvimento.** Campinas (SP): UNICAMP, Instituto de Economia, 2005.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalhando sem medo: alguns argumentos em defesa da convenção n. 158 da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, n.76, p.235-246, jul. 2007.